



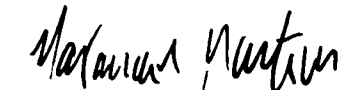
lam/
Processo nº : 10680/004457/92-91
Recurso nº : 109.469
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : COP-COMERCIAL DE PEÇAS LTDA
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 12 de novembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.568

EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - INSEGURANÇA DO PROCEDIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN - A insegurança verificada no processo, quanto a existência ou não de prejuízos fiscais que absorveriam o lançamento de ofício, alegado desde a fase vestibular pelo Recorrente, em face do disposto no artigo 112 do CTN, impõe a necessidade de provimento do recurso do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COP-COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10680/004457/92-91
Acórdão nº : 107-03.568

Recurso nº : 109.469
Recorrente : COP-COMERCIAL DE PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta após cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.118, cujo relatório, lido em plenário, faz parte integrante do presente feito.

A repartição de origem, no cumprimento da diligência, em relatório circunstanciado, registrou:

"A empresa não existe no endereço indicado como sendo seu domicílio fiscal.

- consegui localizar somente um dos sócios...

- conforme tela do sistema CGC (fls. 65), a empresa se encontra suspensa, pelo fato de não ter apresentado declaração de IRPJ a partir do exercício de 1992.

- conforme tela do Sistema SAPLI (fls. 66), a empresa possuía prejuízos fiscais em exercícios de 1987 a 1990, entretanto, não foi possível confirmar os referidos valores nos livros fiscais da empresa". (grifamos)

É o relatório.

Processo nº : 10680/004457/92-91
Acórdão nº : 107-03.568

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

A recorrente, como visto, desde a fase vestibular, embora concordando com as infrações apontadas, alegou possuir prejuízos fiscais em montante superior ao da exigência, pelo que protestou sua compensação, com conseqüente liquidação do auto de infração.

A autoridade julgadora, entretanto, não tomou conhecimento do pleito do recorrente, o que motivou a diligência requerida por este Colegiado.

A repartição de origem, entretanto, não logrou êxito no intento de intimar/investigar a recorrente. Não obstante, na tela do sistema, verificou ser a recorrente detentora de prejuízos fiscais.

Ora, o processo, nos termos em que se encontra, leva o julgador a verdadeira insegurança já que, rigorosamente, de um lado, não há como se investigar a realidade dos fatos alegados pela recorrente e, de outro lado, as dúvidas suscitadas pela autoridade de fiscalização.

Nessa ordem de juízos, com fulcro no artigo 112 e incisos do CTN, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.

Processo nº : 10680/004457/92-91
Acórdão nº : 107-03.568

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET. 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL